

Registro: 2025.0000072027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2375864-97.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Manuel, em que é embargante LARISSA TONON FRANCO LOURENÇÃO, é embargado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 15947

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2375864-97.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: Larissa Tonon Franco Lourenção

EMBARGADO: Banco Agibank S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão. Falta de preenchimento dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Caráter infringente reconhecido. Prequestionamento. Incidência do artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração, apresentados pela parte agravante, rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão a fls. 308/312, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela autora.

A embargante sustenta, em síntese, que o v. acórdão embargado contém o vício de omissão, pois manteve o indeferimento da gratuidade de justiça sem considerar os documentos juntados aos autos, como CTPS, extrato previdenciário, registros de negativação em órgãos de proteção ao crédito e transferências bancárias devolvidas. Requer a manifestação da C. Turma Julgadora para fins de prequestionamento.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração apresentados pela agravante

não merecem acolhimento.

Com efeito, não há no acórdão embargado vício passível de correção ou esclarecimento a ser feito. A motivação deduzida é clara, não padecendo da omissão apontada nas razões recursais, que, a rigor, apenas demonstram a insatisfação da parte embargante com a decisão proferida pelo Órgão Colegiado, que não acolheu a tese suscitada nas razões do recurso de agravo de instrumento.

As razões expostas pela parte embargante estão, portanto, em desacordo com o artigo 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de



Processo Civil.

Sem prejuízo, como anotado no acórdão: "No caso concreto, ainda que a agravante não declare imposto de renda ao fisco (fls. 126/127) e receba benefício previdenciário (aposentadoria) no valor correspondente a um salário-mínimo, os extratos bancários de sua conta mantida junto ao Banco Santander (fls. 90/125) demonstram grande movimentação e expressivos valores recebidos, incompatíveis com a alegada penúria financeira".

Na verdade, o objetivo da oposição destes embargos de declaração é o reexame do acórdão, mediante a atribuição de excepcional e, no caso, inadmissível efeito infringente.

Todavia, eventual efeito modificativo dos embargos de declaração tem cabimento, excepcionalmente, quando decorrente da necessidade de suprimento dos vícios descritos no art. 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, hipótese aqui não verificada. Inexistentes tais vícios, não há campo para reconsideração ou reforma da decisão.

Em suma, a parte embargante, se continuar a entender pela modificação do julgado, deverá se valer da via recursal própria. Afinal, nunca é demais lembrar, como bem decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, que "mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada [...]" e que "[...] O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão [...]", vindo a prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a "[...] confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão." (STJ, EDcl no MS 21.315-DF, rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), j. 8/6/2016 — grifado)

Quanto ao prequestionamento, atente-se para a inovação legislativa do art. 1.025 do Código de Processo Civil, que estabelece que se



consideram incluídos no acórdão, para tal fim, os elementos que a parte embargante suscitou, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitos, como é o caso.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2°, do CPC estabelece que "quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa". As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, <u>rejeitam-se</u> os embargos de declaração, com a ratificação, na íntegra, dos fundamentos do acórdão recorrido.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINORelator